



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/04/2021

LEI Nº 1.516, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

(Vide prorrogação dada pela Lei nº 1530/2020)

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Maquiné - RS e dá outras providências.

JOÃO MARCOS BASSANI DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Maquiné, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do Município de Maquiné - RPPS, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, do respectivo plano de custeio e sua administração, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal da República do Brasil.

§ 1º O Fundo de Previdência Social do Município de Maquiné - FPSM, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17-03-64, criado para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do Município de Maquiné, é reestruturado com a observância dos critérios estabelecidos na presente Lei.

§ 2º É de responsabilidade do Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do FPSM.

§ 3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo RPPS do município.

§ 4º Os recursos garantidores integralizados do RPPS têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 5º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o

parágrafo anterior fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 6º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas a FPSM.

§ 7º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

§ 8º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

§ 9º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários:

I - os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União;

II - o percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

§ 10 Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I - cobertura de eventos de invalidez, morte e idade avançada;

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As aposentadorias e pensões já concedidas durante o tempo de inexistência de Regime Próprio de Previdência Social do Município, decorrentes de sistema próprio não contributivo, serão custeadas integralmente pelo Tesouro Municipal, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos, sendo excluídas do cálculo atuarial.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 6.º, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo;

V - nas hipóteses do art. 6.º, V, após decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado, nos casos dos incisos II a IV, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município, observados os prazos previstos no § 5º

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, como se no seu exercício estivesse, e o período em que permanecer o servidor cedido, afastado ou licenciado será computado para efeito da concessão dos benefícios previdenciários, que deverá seguir a mesma regra.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor cedido, afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte observado a legislação pertinente, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

1. Seção II

2. Dos dependentes

Art. 7º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro (hétero ou homo afetivo) a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte;
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou quando reconhecida antes de completarem vinte e um anos de idade:

- a) pelo casamento;
- b) pelo início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- c) pela constituição de estabelecimento civil ou comercial ou de existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;
- d) pela concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Seção III Das inscrições

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público.

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 3º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no art. 7º, inc. I desta Lei:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º A inscrição de dependente com deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, requer declaração judicial.

§ 3º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, deve ser apresentado, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Capítulo III DO CUSTEIO DO RPPS

Art. 11. São fontes de financiamento do RPPS:

I - a contribuição do Município;

II - a contribuição dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título da compensação previdenciária, consoante Legislação pertinente;

VI - produto de alienação de bens e direitos do Município transferido ao RPPS;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Seção I Das Contribuições

Art. 12. Constituem recursos do RPPS as seguintes contribuições:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em Lei, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

~~III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 17,42% (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;~~

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 19,42% (dezenove vírgula quarenta e dois por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II. (Redação dada pela Lei nº 1545/2021)

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 17,75% (dezesete vírgula setenta e cinco por cento) no ano de 2020; de 21,48% (vinte e um vírgula quarenta e oito por cento) no ano de 2021; de 20,93% (vinte vírgula noventa e três por cento) no ano de 2022; de 20,39% (vinte vírgula trinta e nove por cento) no ano de 2023; de 19,87% (dezenove vírgula oitenta e sete por cento) no ano de 2024; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2025; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2026; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2027; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2028; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2029; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2030; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2031; de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) no ano de 2032; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2033; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2034; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2035; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2036; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2037; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2038; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2039; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2040; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2041; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2042; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2043; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2044; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2045; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2046; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2047; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2048; de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) no ano de 2049;

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por Lei Municipal de acordo com as disposições constantes no respectivo Laudo Atuarial.

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta do FPSM, distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os

títulos públicos federais, bem como vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 13. O valor da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas legais.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores proposta para a revisão da alíquota de contribuição de que trata o artigo 12, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho de Administração - COAFPSM indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Seção II

Do Conceito de Remuneração para Efeito de Incidência de Contribuição

Art. 15. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor, excluídas:

I - diárias;

II - jetons;

III - ajuda de custo;

IV - auxílio para transporte;

V - auxílio para alimentação.

VI - salário-família;

VII - prêmio por assiduidade quando convertido em valor pecuniário;

VIII - férias indenizadas;

IX - 1/3 de férias gozadas;

X - abono de permanência;

XI - abono salarial;

XII - difícil acesso;

XIII - função gratificada;

XIV - regime suplementar;

XV - horas extraordinárias.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias,

o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I à XV.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo, que pretenda aposentar-se com seus proventos pela média aritmética das contribuições, poderá optar expressamente por escrito em contribuir sobre as parcelas de caráter temporário ou subsídio, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições

Subseção I

Da Responsabilidade pelo Desconto e Recolhimento das Contribuições

Art. 16. O desconto das contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento ao FPSM, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º desta Lei, do ente público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para o qual o servidor tenha sido cedido, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso IV do referido artigo;

II - na hipótese do inciso II do art. 6º desta Lei, do Poder Federal, Estadual, Distrital ou Municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso IV do referido artigo;

III - nas demais hipóteses, será do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do art. 6º, I e II, informar ao responsável pelo desconto e recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Subseção II

Da Ocorrência do Fato Gerador das Contribuições

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas no art. 12 desta Lei:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 15 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

Subseção III

Do Prazo para Recolhimento das Contribuições

Art. 18. As contribuições de que tratam o art. 12 desta Lei, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6º deverão ser recolhidas às contas do FPSM até o dia 15 (quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 1º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 2º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput, os valores serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Art. 19. As Contribuições instituídas por esta Lei, devidas pelo Município de Maquiné e não repassadas ao FPSM até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, até o número máximo de parcelas previsto na legislação vigente, iguais e sucessivas;

II - atualização do montante devido pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

III - as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento;

IV - as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao

mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento);

V - o vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento;

VI - vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas;

VII - vencimento antecipado do Termo de Acordo de Parcelamento, no caso da inadimplência de três parcelas vencidas;

VIII - fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ - FPSM

Seção I

Do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COAFPSM

Art. 20. O Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COAFPSM, órgão de instância máxima e de deliberação colegiada, tendo como membros servidores efetivos segurados do RPPS, preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, é reestruturado com a seguinte composição:

I - dois membros titulares e dois suplentes, representantes do Poder Executivo;

II - três membros titulares e três suplentes, representantes dos servidores.

§ 1º Os membros representantes, inclusive os suplentes, do Poder Executivo serão indicados pelos Chefes do próprio Poder e os membros representantes dos servidores serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º Todos os membros, necessariamente segurados do RPPS e que não exerçam, no Município, mandato de vereador, serão nomeados pelo Prefeito para mandato de quatro anos, admitida a recondução.

§ 3º Os membros do COAFPSM não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados culpados por falta grave ou infração punível com demissão através do devido processo administrativo, bem como em caso de vacância decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, sendo as respectivas substituições realizadas na forma disposta no § 2º, consoante suas representatividades.

§ 4º O Presidente do COAFPSM será um dos seus membros, escolhido na primeira reunião pela maioria dos Conselheiros, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de quatro anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º O Secretário do COAFPSM será escolhido na primeira reunião pela maioria dos

Conselheiros, para mandato de quatro anos, permitida a recondução por igual período, sendo de sua responsabilidade secretariar as reuniões, lavrar as atas e, com os demais documentos da área de sua competência, assiná-los conjuntamente com o Presidente.

§ 6º Pela atividade exercida no COAFPSM, seus membros serão remunerados, fazendo jus, com exceção do Presidente, ao recebimento de jeton no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela participação em reunião ordinária bimestral, o qual será reajustado nos mesmo índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FPSM.

§ 7º O Presidente do COAFPSM fará jus ao recebimento mensal de jeton no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o qual será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FPSM.

§ 8º Os membros do COAFPSM deverão possuir certificação ANBIMA CPA-10 ou CGRPPS, ou outra certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo que, os membros que não possuírem a referida certificação devem observar os prazos estabelecidos na legislação pertinente para obterem-na, sob pena de serem substituídos por novos membros, consoante suas representatividades.

Subseção I Do funcionamento do COAFPSM

Art. 21. O COAFPSM, bimestralmente, com a presença mínima da maioria de seus membros, reunir-se-á ordinariamente, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias, ou na falta desta pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Incumbirá à Secretaria de Administração do Município proporcionar ao COAFPSM os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 22. As decisões do COAFPSM serão tomadas por maioria simples e suas reuniões serão lavradas em atas em livro próprio.

Subseção I Da competência do COAFPSM

Art. 23. Compete ao COAFPSM:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FPSM;
- II - apreciar e sugerir alterações à proposta orçamentária do FPSM;
- III - sugerir alterações à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - deliberar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do RPPS;

VIII - deliberar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos com prestadores de serviços com finalidade específica, convênios e ajustes;

IX - autorizar a cobrança judicial das contribuições em atraso;

X - decidir sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XI - adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIII - apreciar a prestação de contas anual aprovando-as ou rejeitando-as considerando o parecer do conselho fiscal;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FPSM nas matérias de sua competência;

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FPSM;

XVII - manifestar-se sobre projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;

XVIII - deliberar sobre as sugestões encaminhadas pelo Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários;

XIX - aprovar a Política Anual de investimentos dos recursos do FPSM;

XX - deliberar sobre a substituição provisória de membro do FPSM impossibilitado de exercer sua atividade, enquanto seu substituto legal não assume.

Subseção III

Do Presidente do Conselho de Administração

Art. 24. Compete ao Presidente do COAFPSM:

I - convocar e presidir as reuniões do COAFPSM, bem como convocar as reuniões do Conselho Fiscal;

II - convocar a assembleia geral para eleição dos representantes dos servidores;

III - assinar conjuntamente com o Secretário as atas e demais documentos;

IV - conjuntamente com o Prefeito Municipal ou representante deste, com delegação de poderes expressa, autorizar as movimentações financeiras do FPSM;

V - representar o FPSM, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VI - prestar às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas;

Seção II Do Conselho Fiscal do FPSM

Art. 25. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da gestão financeira e contábil do FPSM, sendo suas decisões tomadas por maioria simples dos presentes em reunião ordinária realizada trimestralmente, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do COAFPSM, e será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes:

I - um representante do Poder Executivo, com seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito do Município;

II - dois representantes dos servidores, com seus respectivos suplentes, eleitos juntamente com os membros do COAFPSM em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Todos os membros, necessariamente segurados do RPPS e que não exerçam, no Município, mandato de vereador, serão nomeados pelo Prefeito para mandato de quatro anos, admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser substituídos em conformidade com o disposto no § 3.º do art. 20.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, na primeira reunião realizada, escolherão entre si os componentes dos cargos de Presidente, Secretário e Relator.

§ 4º Pelas atividades exercidas no Conselho Fiscal, seus membros serão remunerados, fazendo jus ao recebimento de jeton, pela participação em reuniões ordinárias trimestrais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o qual será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FPSM.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir certificação ANBIMA CPA-10 ou CGRPPS, ou outra certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo que os membros que não possuírem a referida certificação devem observar os prazos estabelecidos na legislação pertinente para obterem-na, sob pena de serem substituídos por novos membros, consoante suas representatividades.

Subseção I Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar e examinar os lançamentos da receita e despesa, bem como a exatidão da documentação financeira e contábil;
- II - emitir parecer sobre balancetes, balanços e prestação de contas;
- III - fiscalizar a qualquer momento a execução do orçamento;
- IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem encaminhadas pelo COAFPSM;
- V - comunicar ao COAFPSM qualquer irregularidade verificada na gestão econômica financeira ou patrimonial do FPSM;
- VI - sugerir ao COAFPSM medidas para sanar as irregularidades encontradas.

Subseção II Do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 27. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- I - presidir as reuniões do Conselho Fiscal e assinar conjuntamente com o Secretário e Relator as atas e de mais documentos;
- II - solicitar balancetes, balanços e a documentação financeira e contábil para devida fiscalização;
- III - praticar os atos necessários para a realização das atividades do Conselho Fiscal.

Seção III Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 28. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, necessariamente segurados do RPPS e que não exerçam, no Município, mandato de vereador, é órgão auxiliar e participativo do processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do FPSM visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

Art. 29. O Comitê de Investimentos terá suas decisões tomadas por maioria simples dos presentes, em reunião ordinária realizada bimestralmente, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Coordenador, com antecedência mínima de cinco dias úteis, ou, na falta desta, pela maioria de seus membros.

Subseção I Da Composição do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários

Art. 30. São integrantes do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciário:

I - um membro titular e um suplente, representantes do Poder Executivo;

II - dois membros titulares e dois suplentes representantes dos servidores.

§ 1º Os membros representantes, inclusive os suplentes, do Poder Executivo, serão indicados pelo Chefe do próprio Poder, e os membros representantes dos servidores serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º Todos os membros do Comitê serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, admitida a recondução.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos do FPSM não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados culpados por falta grave ou infração punível com demissão através do devido processo administrativo, bem como em caso de vacância decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, sendo as respectivas substituições realizadas na forma disposta no § 2º

§ 4º O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido, na primeira reunião, pela maioria de seus membros, com mandato de quatro anos, permitida a recondução, sendo de sua responsabilidade a convocação de reuniões, abertura, encerramento e coordenação das mesmas, bem como o seu respectivo registro em atas em livro próprio.

§ 5º Os Membros do Comitê de Investimentos, por cada participação em reunião ordinária bimestral, farão jus ao recebimento de jeton no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o qual será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FPSM.

§ 6º Os membros do Comitê de Investimento do FPSM deverão possuir certificação ANBIMA CPA-10 ou CGRPPS, ou outra certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo que os membros que não possuírem a referida certificação devem observar os prazos estabelecidos na legislação pertinente para obterem-na, sob pena de ser substituído por novos membros de acordo com as suas representatividades.

Subseção II

Da competência do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 31. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - participar da elaboração e o cumprimento da Política Anual de Investimentos dos recursos;

II - sugerir as políticas de gestão e investimento dos recursos;

III - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

IV - avaliar as propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

- V - acompanhar e analisar o mercado financeiro;
- VI - subsidiar o COAFPSM com informações necessárias para suas decisões;
- VII - apresentar sugestões sobre as realocações de investimentos;
- VIII - sugerir sobre as novas aplicações para os recolhimentos das contribuições;
- IX - sugerir sobre os desinvestimentos, resgates para pagamentos de benefícios ou despesas administrativas;
- X - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- XI - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- XII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- XIII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;
- XIV - acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao gestor do FPSM e ao Conselho de Administração do COAFPSM qualquer situação de risco elevado;
- XV - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo COAFPSM.

Parágrafo único. A Política Anual de Investimento e suas alterações, juntamente com as atas de reuniões do Comitê de Investimento e os formulários de autorização de aplicação e resgate - APR, serão publicadas na página oficial do município de Maquiné, em rede mundial de computadores, no link publicações, no sub-link, FPSM.

Seção IV Do Gestor dos Recursos Financeiros

Art. 32. O cargo de Gestor dos Recursos Financeiros do FPSM será exercido por servidor efetivo segurado do RPPS, com mandato de quatro anos, admitida a recondução por igual período, que não exerça, no município, mandato de vereador, sendo formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

§ 1º Pelo exercício das atividades do cargo de Gestor dos Recursos Financeiros, o servidor fará jus ao recebimento mensal de jeton no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FPSM.

§ 2º O Gestor dos Recursos Financeiro poderá participar de reuniões em outros órgãos do FPSM, sem receber jeton pela referida participação e sem o poder de deliberação.

§ 3º O Gestor dos Recursos Financeiros deverá possuir certificação ANBIMA CPA-10 ou CGRPPS, ou outra certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo que os membros que não possuem

a referida certificação devem observar os prazos estabelecidos na legislação pertinente para obterem-na, sob pena de ser substituído por novos membros de acordo com as suas representatividades.

Subseção I

Da competência do Gestor dos Recursos Financeiros

Art. 33. Ao Gestor dos Recursos Financeiros compete as atividades pertinentes a administração financeira do FPSM, tais como:

I - elaboração de demonstrativos;

II - elaboração e, conjuntamente com o Comitê de Investimentos, encaminhamento da Política Anual de Investimentos dos recursos, sob sua responsabilidade, para aprovação pelo COAFPSM e a sua respectiva publicação;

III - elaboração e publicação da autorização de aplicação e resgate - APR;

IV - prestar informações aos contribuintes e os devidos esclarecimentos ao COAFPSM, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários.

Subseção II

Da Destituição e do Afastamento Legal do Gestor dos Recursos Financeiros

Art. 34. A destituição do Gestor de Recursos Financeiros, ocorrerá:

I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, apurada através de processo administrativo, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

II - em caso de não cumprimento de qualquer uma das suas atribuições dispostas no Art. 33.

Art. 35. No caso de afastamento legal, o Gestor de Recursos Financeiros poderá ser substituído, durante o impedimento do titular, para o desempenho das atividades, por deliberação do COAFPSM, por servidor que preencha os requisitos desta Lei.

Capítulo V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 36. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 37. A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 57.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 7º O aposentado por invalidez, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 9º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 10 O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.

§ 11 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção II Da aposentadoria compulsória

Art. 38. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 57.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 39. O servidor ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção IV Da aposentadoria por idade

Art. 40. O servidor ativo fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção V PENSÃO POR MORTE

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 51 e 52 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 51 e 52 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 43. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 45. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se isto ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. seis anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;
3. dez anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;
4. quinze anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;
5. vinte anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
6. vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 47. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 48. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 49. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Capítulo VI DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 50. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 57 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor ativo, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor ativo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos artigo 39, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 52. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 39, inciso III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 53. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 37 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 57 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 54. Aos servidores ativos e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de

aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 55. A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.

Capítulo VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 56. O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 39 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária previstas no art. 39 e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§ 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento

dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FPSM.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 57. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 37, 38, 39, 40 e 50 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salário-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 8º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6º

§ 9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.

Art. 58. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 40, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 59. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 61. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal da República do Brasil, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 62. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 63. Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo RPPS as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 64. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

- a) atestado médico que comprove tal situação;
- b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade;
- c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 65. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FPSM;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios: ([Vide Lei nº 1562/2021](#))

- a) aposentadoria;
- d) pensão por morte.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 66. Salvo no caso do abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

Art. 67. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 68. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Capítulo X DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 69. O FPSM observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Art. 70. Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município;

VI - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as Autarquias e as Fundações.

Art. 72. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo RPPS, denominado recenseamento previdenciário.

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado anualmente devido a necessidade de dados atualizados para a avaliação atuarial consistente, sendo regulamentado por decreto.

§ 2º O não fornecimento das informações e documentações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas na lei a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo RPPS, até a regularização do cadastro.

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Art. 73. Os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 74. Revogam-se a LEI Nº 330/97 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997; LEI Nº 372/98 DE 08 DE JUNHO DE 1998; LEI Nº 703, DE 11 DE JULHO DE 2006; LEI Nº 869, 29 DE SETEMBRO DE 2009; LEI Nº 1.019, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012; LEI Nº 1.100, DE 29 DE MAIO DE

2013; DECRETO Nº 1125, DE 03 DE MAIO DE 2007; LEI Nº 1.171, DE 06 DE AGOSTO DE 2014; LEI Nº 1.449, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019; Art. 1º e Art. 3º DA LEI Nº 1.484, DE 13 DE MAIO DE 2020, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINÉ, em 03 de setembro de 2020.

João Marcos Bassani dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Laone Junior Rech
Secretário de Administração e

Recursos Humanos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/04/2021